



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013482/2002-07
Recurso nº 168.928 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.140 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2002
Recorrente BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice Presidente),.

Relatório

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Brasília (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débito de Cofins (08/2002), com crédito de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano de 2002.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Considerando que o saldo de IRRF que se pretende compensar com o débito de Cofins-08/2002 é de trimestre anterior, não há que prosperar o argumento de que eventual saldo negativo só seria apurado em 31/12, pois o fechamento ocorre trimestralmente;

O que a lei determina é que, em havendo recolhimento a maior ou indevido, apurando crédito em favor do contribuinte, pode este compensar o excesso de recolhimento ou recolhimento indevido nos exatos termos do art. 36 da IN SRF 600/2005;

Não faz sentido uma empresa que pleiteia devolução de valores retidos a maior no montante de um milhão não ter saldo suficiente para uma compensação de menos de R\$ 4 mil.

A DRJ BRASÍLIA (DF), através do acórdão 03-24.592 de 08 de maio de 2008 (fls. 44/47), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Compensação - Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Ciente da decisão em 14/07/2008, conforme AR constante às fls. 48.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/08/2008, afirmando que deve ser reconhecido o direito creditório decorrente da compensação realizada, considerando tratar-se o IRRF de



antecipação do IRPJ podendo ser compensado com qualquer tributo e não havendo óbice na legislação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação, de débito de COFINS de agosto de 2002, com créditos definidos como IRRF Fonte, mas supostamente integrando saldo negativo de IRPJ de período trimestral de 2002.

Alega a recorrente em síntese que o IRRF por representar antecipação do devido em cada período de apuração, pode ser compensado com quaisquer débitos, não havendo óbice em sua compensação na legislação tributária.

Sem adentrarmos ao mérito da matéria ventilada nos autos, impõe-se a apreciação de questão de ordem pública e prejudicial ao mérito, em relação a decadência para a Administração Tributária, proceder ou não a homologação da compensação realizada.

Com efeito, as modificações impostas pela legislação tributária em relação aos '*Pedidos de Compensação*' efetuados sob a égide da Instrução Normativa nº SRF 21/97, implicaram na modificação de sua natureza jurídica, sendo todos os pedidos pendentes de análise em Outubro/2002, convertidos para '*Declaração de Compensação*' desde o protocolo do pedido, conforme adiante se verá.

A Lei nº 10.637/2002, instituiu significativa alteração no tratamento dado aos pedidos de compensação, convertendo-os em declaração de compensação desde a data do protocolo do pedido, através da inclusão do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Com isso o tratamento jurídico dado aos pedidos pendentes na data de sua edição sofreu considerável alteração, com principal destaque para que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação (§ 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Já com a Lei nº 10.833/2003, foram incluídos os §§ 5º e 6º, ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispondo textualmente que a declaração de compensação constitui confissão de dívida dos débitos e que o prazo de homologação é de 5 anos.

Como o prazo válido de homologação da extinção dos créditos tributários já esteja definido no Código Tributário Nacional, e os efeitos da conversão dos pedidos de



compensação em 'Declaração' de compensação, retroagem à data do protocolo do pedido, é este o marco inicial para fluência do prazo de que dispõe a Administração Tributária, para pronunciar-se sobre a compensação.

No caso dos autos, o protocolo do pedido de compensação ocorreu em 19/09/2002 (fl. 01).

Já o despacho decisório de indeferimento de compensação da unidade de origem foi cientificado ao contribuinte apenas em 25/09/2007 (fl. 26.v), tendo portanto ocorrido a homologação tácita da compensação efetuada, pelo decurso do prazo de 05 anos entre o protocolo do pedido e a ciência do indeferimento.

Ante o exposto, voto para dar provimento integral ao recurso, considerando a homologação tácita da compensação.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH - Relator